

AO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO
FEDERAL

Processo nº 0804994-81.2024.8.07.0016

ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, com fulcro no art. 1.009 e seguintes, do CPC/2015, insurgindo-se contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que ora se delineiam.

Outrossim, requer-se que o recorrido seja devidamente intimado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o cumprimento das formalidades de estilo, pugna-se pela remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para apreciação e julgamento do presente recurso, nos termos da legislação processual vigente.

Nestes termos, pede aquiescência.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2025.

Fábio José Nunes Souto
OAB/DF 31.507

Mateus Rangel da Silva
OAB/PE 54.595

Arthur Braga de Lima
OAB/DF 78.162

Danielle Karine Nunes dos Santos
OAB/PB 24.295

Alexandre da Cruz dos Santos Neto
OAB/DF 37.898

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo nº 0804994-81.2024.8.07.0016

Colenda Câmara Cível,

Excelso Relator,

I- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso de apelação preenche, com rigorosa observância, todos os pressupostos de admissibilidade exigidos pela legislação processual vigente, sendo, portanto, plenamente apto a ser conhecido e processado.

No que tange aos pressupostos intrínsecos, verifica-se a presença do cabimento, uma vez que a irresignação da parte Apelante dirige-se contra sentença definitiva que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, decisão esta que desafia a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, do CPC/2015.

Quanto à legitimidade recursal, a Apelante é parte legítima para recorrer, pois figura como autora da demanda e teve sua pretensão frustrada pela decisão ora combatida.

Outrossim, há inequívoco interesse recursal, haja vista o gravame imposto pela r. sentença que obstruiu o prosseguimento da ação e inviabilizou a análise do mérito.

No que concerne aos pressupostos extrínsecos, o recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Ademais, não há qualquer óbice quanto à regularidade formal do presente recurso, que atende aos requisitos previstos no art. 1.010, do CPC.

Por fim, cumpre destacar que o preparo recursal foi devidamente recolhido, inexistindo qualquer irregularidade que pudesse comprometer a admissibilidade do presente recurso.

Dessa forma, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, sejam eles intrínsecos ou extrínsecos, não há qualquer impedimento ao regular processamento e julgamento deste recurso pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

II- BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela Apelante com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira que enfrenta, preservando sua função social e os empregos por ela gerados, nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

No entanto, a r. sentença ora combatida indeferiu a petição inicial sob o fundamento de que não foram apresentados determinados documentos exigidos pela legislação aplicável, art. 51, da Lei nº 11.101/2005, mesmo após a concessão de prazo para emenda.

A Apelante esclarece que a documentação requerida é extensa e complexa, demandando tempo razoável para sua obtenção junto a órgãos públicos e privados.

Nesse interim, o prazo concedido pelo juízo a quo revelou-se insuficiente diante das dificuldades práticas enfrentadas.

Ademais, foi requerida dilação do prazo com base nos princípios da celeridade processual e da cooperação, arts. 4º e 6º, do CPC, o que foi indeferido pelo juízo.

Diante disso, foi prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, decisão esta que se mostra injusta e contrária aos princípios fundamentais do processo civil contemporâneo.

SHIS QL 6 | Conjunto 10 | Casa 10 | Lago Sul | Brasília, DF | CEP 71620-105
Telefone: +55 61 3248-2555
www.nunessoutoadvogados.com.br

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I- Violação ao princípio da cooperação processual

O Código de Processo Civil adota como um de seus pilares o princípio da cooperação processual, que impõe aos sujeitos do processo o dever de atuar de forma leal e colaborativa para alcançar uma decisão justa e efetiva, nos termos do art. 6º, vejamos:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nesse sentido, caberia ao juízo a quo possibilitar à Apelante condições razoáveis para cumprir as exigências documentais impostas pela legislação falimentar, especialmente considerando as dificuldades práticas enfrentadas para obtenção dos documentos solicitados.

A negativa à dilação do prazo configurou verdadeira afronta ao dever de cooperação, prejudicando desproporcionalmente a parte requerente e inviabilizando o acesso à tutela jurisdicional.

III.II- Necessidade de observância ao princípio da celeridade processual com razoabilidade

Embora o princípio da celeridade processual, consagrado no art. 4º, do CPC, imponha que os feitos judiciais sejam conduzidos de maneira célere e eficiente, tal preceito não pode ser interpretado de forma absoluta, devendo ser harmonizado com os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da CF/88.

No caso sub examine, o prazo conferido pelo juízo a quo para a juntada da extensa e complexa documentação exigida pela legislação aplicável revelou-se flagrantemente exíguo, principalmente diante das dificuldades práticas enfrentadas pela Apelante para reunir os elementos requeridos.

Tal situação comprometeu sobremaneira o pleno exercício do direito de defesa e a possibilidade de regular instrução do feito.

Ressalte-se que a Apelante envidou todos os esforços possíveis para atender às determinações judiciais no prazo assinalado.

Contudo, fatores alheios à sua vontade, como a necessidade de obtenção de documentos junto a terceiros e órgãos públicos, inviabilizaram o cumprimento integral da obrigação no tempo concedido.

Dessa forma, é imperioso reconhecer que a negativa de dilação do prazo solicitada pela Apelante configurou afronta ao princípio da razoabilidade e ao dever de cooperação processual, previsto no art. 6º, do CPC/2015.

A condução do processo deve sempre buscar um equilíbrio entre a celeridade e a garantia de que as partes tenham condições reais de exercer seus direitos processuais, especialmente em situações que demandam maior complexidade probatória.

Assim, torna-se evidente que o rigor formal aplicado pelo juízo a quo não se coaduna com os princípios fundamentais que regem o processo civil contemporâneo, notadamente aqueles que visam à efetividade da prestação jurisdicional e à justiça material.

III.III- Possibilidade de nova oportunidade para regularização

O art. 321, do CPC/2015 prevê expressamente que o juiz deve conceder prazo para que a parte emende a petição inicial quando constatada alguma irregularidade ou ausência de documentos essenciais.

Ainda que já tenha sido oportunizada uma primeira oportunidade para emenda, nada impede que seja concedida nova chance diante das justificativas apresentadas pela parte requerente quanto às dificuldades enfrentadas para obtenção dos documentos exigidos.

Ademais, o próprio artigo 139, inciso IX, do CPC/2015 confere ao magistrado poderes para adequar o trâmite processual às peculiaridades do caso concreto, visando assegurar uma solução justa e efetiva ao litígio.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso para reformar a r. sentença recorrida;
2. Que seja deferida nova oportunidade à Apelante para juntada dos documentos exigidos pela legislação falimentar, mediante prazo razoável;
3. Subsidiariamente, caso mantida a extinção sem resolução do mérito, que seja ressalvada expressamente a possibilidade de reapresentação do pedido após regularização documental.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2025.

Fábio José Nunes Souto
OAB/DF 31.507

Mateus Rangel da Silva
OAB/PE 54.595

Arthur Braga de Lima
OAB/DF 78.162

Danielle Karine Nunes dos Santos
OAB/PB 24.295

Alexandre da Cruz dos Santos Neto
OAB/DF 37.898